



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600055-73.2021.6.21.0000

Impetrante: NARA HIDE LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA

Impetrado: JUIÍZO DA 79ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE APARELHO CELULAR. INDEFERIMENTO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO. APURAÇÃO, EM TESE, DE CRIME ELEITORAL (CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA E PASSIVA) PRATICADO DURANTE O PLEITO DE 2020 NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM ANDAMENTO. A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA, A AFERIÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS EXTRAÍDOS OU FUTURO EXAME PERICIAL SÃO SITUAÇÕES QUE JUSTIFICAM A RETENÇÃO DOS APARELHOS, ENTRE ELES O DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE, QUE CONTINUA COMO INVESTIGADA CONFORME INFORMADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. O ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É EXPRESSO NO SENTIDO DE QUE, ENQUANTO INTERESSAREM AO PROCESSO, AS COISAS APREENDIDAS NÃO PODEM SER RESTITUÍDAS, O QUE SE APLICA, IGUALMENTE À FASE DE INVESTIGAÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NARA HIDÊ LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA, contra ato do Juízo da 79ª Zona Eleitoral de São Francisco de Assis – RS, que, nos autos do processo nº 0600242-72.2020.6.21.0079 (pedido de busca e apreensão e autorização para quebra de sigilo de dados e/ou telefônico), indeferiu o pedido formulado pela impetrante consistente na restituição do aparelho celular de sua propriedade marca Motorola (G6), número (55) 99686355.

Em suas razões (ID 12567133), a impetrante alega que detém direito líquido e certo à restituição imediata do referido aparelho celular.

Aduz, nesse sentido, que, com base nos dados extraídos dos dispositivos eletrônicos apreendidos no processo nº 0600242-72.2020.6.21.0079, entre eles os extraídos do seu aparelho celular, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (AIJE nº 0600245-27.2020.6.21.0079), sem, contudo, incluir a impetrante como ré na aludida ação eleitoral.

Sustenta que o indeferimento do pedido de restituição configura decisão manifestamente ilegal e arbitrária do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, ao fundamento de já terem sido extraídos os dados do seu aparelho celular, no qual está toda a sua agenda de contatos, asseverando que não há porque manter a apreensão do mesmo até o encerramento da investigação e/ou processo, em que sequer figura com indiciada ou ré.

Por fim, a impetrante deduz os seguintes pedidos: *a) conceder urgentemente, inaudita altera pars, medida liminar para determinar a imediata restituição do aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G6, cor dourada,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número (55) 99686355 de propriedade da impetrante NARA HIDÊ LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA; (...); c) no mérito, confirmando a liminar, conceder a segurança pleiteada para anular a decisão proferida pela AUTORIDADE COATORA e determinar a restituição do aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G6, cor dourada, número (55) 99686355, de propriedade da impetrante NARA HIDÊ LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA, tendo em vista o disposto no art. 118 do Código de Processo Civil e a garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 39489983), indeferindo a concessão de liminar, contra a qual foi interposto agravo interno (ID 39802583), com fulcro no art. 115 do Regimento Interno desse eg. TRE-RS.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 40074733).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impetrante não detém o direito líquido e certo alegado na inicial relativo à restituição do aparelho celular de sua propriedade, marca Motorola, modelo Moto G6, cor dourada, número (55) 99686355.

Segundo consta na inicial do presente *mandamus* (ID 39401433, pág. 2), foi instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 00881.001.148/2020, para a apuração, em tese, de ilícitos penais eleitorais (corrupção eleitoral ativa e passiva) praticados durante o pleito de 2020 no Município de São Francisco de Assis, sendo que um dos investigados é a própria impetrante NARA HIDÊ LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é irmã do candidato eleito ao cargo de vereador Antônio Ebertom Luiz dos Santos (“PIRUCA”).

O referido procedimento embasou a AIJE nº 0600245-27.2020.6.21.0079, ajuizada pelo MPE em 16.12.2020, sendo que a alegação da impetrante de que sequer figura como ré nessa ação e que já foram extraídos os dados do seu aparelho celular, não implica tenha o direito imediato à restituição pretendida.

Isso porque os objetos apreendidos ainda se fazem importantes para a investigação criminal, sendo que a impetrante permanece como investigada no aludido PIC, conforme bem destacado nas informações prestadas pelo juízo impetrado, *in verbis*:

Em 16/12/2020, foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio na qual não consta como representada a ora impetrante.

No entanto, é de se ressaltar que Nara Hide Luiz dos Santos Silveira **continua figurando como investigada no Procedimento de Investigação Criminal acima mencionado**, o qual tramita no âmbito do Ministério Público Eleitoral, observados os prazos legais, e que poderá embasar ação penal de cunho eleitoral. (ID 40074733, págs. 1 e 2) (grifou-se)

Neste ponto, importante salientar que, para subsidiar o presente parecer, mantivemos contato com o Promotor Eleitoral que ajuizou a AIJE, questionando se o Procedimento Investigatório Criminal nº 00881.001.148/2020 ainda se encontrava em andamento, ao que foi respondido afirmativamente, inclusive, no sentido de que o aparelho celular em questão interessa à aludida investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que o contato foi necessário, pois o *Parquet*, no primeiro grau, não se manifestou a respeito do pedido da ora impetrante, mas apenas no tocante aos investigados na AIJE.

Por outro lado, durante a instrução da aludida AIJE nº 0600245-27.2020.6.21.0079, é plausível que a defesa dos réus/investigados venham a requerer contraprova, contestando a veracidade dos dados extraídos dos diversos telefones celulares apreendidos, sendo que a devolução do aparelho impediria a realização da contraprova, pois ficando na posse da impetrante já não se teria segurança quanto à integridade dos dados existentes do aparelho.

O eminente Desembargador Relator analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da liminar (ID 39489983), que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, *in verbis*:

Decido.

Analisando os autos, em especial os documentos presentes no processo nº 0600242-71.2020.6.21.0079 (ID 39401533) observo que a impetrante está ligada diretamente aos fatos versados na investigação criminal que apura corrupção eleitoral.

Observa-se que o Ministério Público Eleitoral ajuizou busca e apreensão para coletar provas em relação a supostos ilícitos, atividade que se encontra dentro de suas atribuições constitucionais. Tal busca e apreensão foi deferida pelo juízo impetrado, sabedor de que a perícia a ser realizada em computadores e celulares possui técnica e tempo adequados à complexidade da tecnologia de cada aparelho.

O tema central a ser debatido, ainda que em exame liminar, é a necessidade da retenção dos aparelhos enquanto interessarem ao processo, mesmo que os dados já tenham sido extraídos dos aparelhos. A necessidade de contraprova, a aferição da veracidade dos dados ou futuro exame pericial são situações que justificam a retenção dos aparelhos, além do fato de que o Ministério Público Eleitoral, expressamente, manifestou a importância da Justiça Eleitoral manter a custódia dos equipamentos.

O artigo 118 do CPP é expresso no sentido de que, enquanto interessarem ao processo, as coisas apreendidas não podem ser restituídas. Nesse momento investigatório, tenho que o cuidado com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a preservação da prova deve se sobrepor a qualquer interesse individual, sobretudo por se tratar de feito eleitoral, no qual os princípios democráticos e coletivos ganham maior relevância e proteção.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, mantendo a decisão impetrada em sua íntegra.

Desse modo, forçoso reconhecer que remanesce o interesse em preservar a integridade da prova colhida, seja para instruir o procedimento de investigação criminal em andamento, seja para assegurar contraprova na AIJE nº 0600245-27.2020.6.21.0079.

Daí a razão pela qual a Justiça Eleitoral deve manter sob custódia os aparelhos celulares apreendidos por decisão devidamente fundamentada pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral, entre eles o telefone celular de propriedade da impetrante.

Destarte, a denegação da segurança pretendida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, denegação da ordem postulada.

Porto Alegre, 04 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL